



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 218/2014-CJCI

Belém, 26 de novembro de 2014.

Protocolo n.º 2014.012789-2

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), considerando que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, informou a esta Corregedoria de Justiça por meio do Ofício n.º 01382/2014/Sec.2ªV.C, cópia anexa, que algumas Comarcas do Interior do Estado do Pará tem adotado a prática de proceder ao cumprimento de Cartas Precatórias de Prisão Civil, através da intimação do Delegado de Polícia, prejudicando dessa maneira, o direito dos credores de valores de execuções alimentícias, uma vez que o Juízo deprecante recebe a devolução da Carta sem ter notícias de que o executado fora preso ou efetuou o pagamento da dívida.

Diante disso, cientifico Vossa Excelência de que o correto cumprimento das Cartas Precatórias de prisão civil, consiste na prisão do executado pelo Oficial de Justiça, não estando autorizado o cumprimento das referidas cartas, por meio de intimação do Delegado, estando os responsáveis por tais atos, sujeitos às penalidades cabíveis.

Atenciosamente,



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Interno Nº PA-OFI-
2014/11254

Belém, 28 de outubro de 2014.

Número Original: OF 1382/2014 2ªVC

Número PROAD:

Forma: Ofício

Modelo: Interno Importado

Subscritor: Roberto Hailton Santos da Silva

Destinatário: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Descrição: DR. ADRIANO GUSTAVO SEDUVIM - ASSUNTO: CONSULTA
CUMPRIMENTO CARTA PRECATORIA PRISAO CIVIL

Cadastrante: ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA

Data do cadastro: 28/10/14 12:48:42

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2014.7.012789-2

DATA...: 04/11/2014

CLASSE.: CONSULTA

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE



Classif. documental	01.00.01.02
---------------------	-------------

Assinado digitalmente por ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA.
Documento Nº: 88162-8460 - consulta à autenticidade em <http://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAOFI201411254A



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca de Ananindeua
2ª VARA CÍVEL

Ofício Nº 01382/2014/Sec. 2ª V.C.

Ananindeua (PA), 23 de outubro de 2014.

Excelentíssima Senhora,
DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR.
BELÉM – PARÁ

Assunto: Consulta sobre cumprimento de Carta Precatória de Prisão Civil.

Senhora Corregedora,

Honrado em cumprimentá-lo, informo que a 2ª Vara Cível de Ananindeua tem competência para julgar os feitos de Família. Em razão disso, tramitam na Vara processos de Execução de Alimentos, nos moldes do Art. 733 do CPC, que determina a Prisão Civil do Executado.

Cumprindo ressaltar que, ao ser decretada a Prisão Civil do Executado, excetuando a Comarca de Ananindeua, a medida deverá ser efetuada através de Carta Precatória, pois somente o Juízo onde reside o executado poderá efetivar a medida restritiva.

Dessa forma, a finalidade da Carta Precatória será sempre a Prisão Civil do Executado pelo Oficial de Justiça.

No entanto tem ocorrido a devolução de Cartas Precatórias nas quais o Oficial de Justiça certifica que deu cumprimento ao Mandado de Prisão Civil comparecendo à Delegacia de Polícia do Município e intimando o Delegado de Polícia da determinação de prisão do Executado.

Além do mais, o Juízo Deprecado faz a devolução da Carta como devidamente cumprida, não se tendo notícias se o Executado foi preso ou efetuou o pagamento da dívida.

Ante o exposto, faço a presente consulta para verificar se essa CJCI expediu algum Ato Normativo no sentido de autorizar o cumprimento da Carta Precatória de Prisão Civil através da intimação do Delegado de Polícia.

Caso não haja tal Ato Normativo, solicito que todas as Comarcas do Interior sejam cientificadas do correto cumprimento das Cartas Precatórias de Prisão Civil, visto que a referida prática que vem sendo adotada por algumas Comarcas, prejudica o direito dos credores de valores dessas execuções alimentícias.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua-PA.



Assinado digitalmente por ROBERTO HAILTON SANTOS DA SILVA.
Documento Nº: 88162.1188791-8915 - consulta à autenticidade em <http://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAOF201411254A

JusBrasil - Notícias

07 de novembro de 2014

Corregedoria publica IN-04/2012 sobre mandados de prisão- MATÉRIAS DE FAMÍLIA

Publicado por Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná (extraído pelo JusBrasil) - 2 anos atrás

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná

Poder Judiciário

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando a consulta formulada nos Autos nº

_TTREP_9

considerando o contido no item

do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

considerando o teor da Instrução Normativa 02/10 da Corregedoria Geral da Polícia Civil;

RESOLVE:

1 - Os mandados de prisão civil por dívidas em alimentos devem ser expedidos pelo juízo em que tramita a execução, por meio do sistema eMandado:

a) com destinação específica para a delegacia do local de residência do executado; ou

b) sem destinação específica, no caso de não ser conhecida a residência do executado.

2 - Os mandados de prisão civil por dívidas em alimentos serão cumpridos pelas autoridades policiais destinatárias, na forma da Instrução Normativa 02/2010 da Corregedoria Geral da Polícia Civil.

3 - O cumprimento de mandados de prisão por oficial de Justiça se dará apenas em caráter excepcional, observadas as regras constantes do Capítulo 6, Seção 14 do Código de Normas. Somente nesse caso será admissível a expedição de carta precatória para cumprimento do mandado de prisão pelo oficial de Justiça.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca ou foro diverso do qual proposta a execução, será expedida carta precatória encaminhando o mandado de prisão expedido pelo sistema eMandado, com destinação específica para a delegacia do local, com exclusiva finalidade de facilitar o pagamento da prestação alimentícia.

4.1 - Recebida carta precatória com a finalidade acima referida, essa ficará sobrestada em arquivo provisório até o pagamento da prestação alimentícia ou decurso do prazo de prisão.

4.2 - Paga a prestação alimentícia, será comunicado de imediato o juízo emissor do mandado e devolvida a carta precatória.

4.3 - Decorrido o prazo de prisão ou, no caso do pagamento da prestação alimentícia ter ocorrido no juízo deprecante, a carta precatória será devolvida.

4.4 - Efetuado o pagamento da prestação alimentícia no juízo deprecante, esse solicitará ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.

5 - Não será expedida carta precatória quando o executado não tiver residência conhecida.

6 - Incumbe ao juiz prolator da ordem de prisão o recolhimento do mandado de prisão e expedição do alvará de soltura, através do sistema informatizado.

7 - A expedição das cartas precatórias e comunicações a elas relativas dar-se-á por meio eletrônico, respeitadas as normativas aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

8 - A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2012

NOEVAL DE QUADROS

Corregedor-Geral da Justiça

Disponível em: <http://assojepar.jusbrasil.com.br/noticias/100168856/corregedoria-publica-in-04-2012-sobre-mandados-de-prisao-materias-de-familia>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROTOCOLO N.º 2014.7.012789-2

R.Hoje.

Considerando o teor do Ofício n.º 01382/2014-Sec.2ªV.C., encaminhado a esta Corregedoria de Justiça pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ananindeua, informando que algumas Comarcas do interior do Estado do Pará tem adotado a prática de proceder ao cumprimento de Cartas Precatórias de Prisão Civil através da intimação do Delegado de Polícia, prejudicando, dessa maneira, o direito dos credores de valores dessas execuções alimentícias, uma vez que o Juízo deprecante recebe a devolução da Carta sem ter notícias se o Executado foi preso ou efetuou o pagamento da dívida, **determino** a expedição de Ofício Circular a todas as Comarcas que estejam sob jurisdição desta Corregedoria de Justiça, cientificando-as de que o correto cumprimento das Cartas Precatórias de prisão civil consiste na prisão do executado, pelo Oficial de Justiça, não estando autorizado o cumprimento das referidas Cartas por meio de intimação do Delegado de Polícia, estando sujeitos os responsáveis às penalidades cabíveis.

À Secretaria, para os devidos fins.

Após, arquivem-se.

Belém, 17 de novembro de 2014.


Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior